

Lei Nº 437 de 24 de março de 2025

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de que trata o artigo 140 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 6º. da Lei Municipal nº 294, de 30 de setembro de 2011, , institui a Política Municipal de Turismo e criação do Fundo Municipal de Turismo, cria o Comitê-Gestor do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Artigo 1º Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo como órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador, normativo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público, entre as empresas privadas, o trade turístico e a sociedade civil.

Artigo 2º O COMTUR tem por objetivo fomentar a Política Municipal de Turismo junto ao poder público e demais entidades que atuam na área, têm como objetivo criar condições para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no município, tendo como escopo o acompanhamento de políticas públicas na área de turismo, visando promover o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, regional e territorial, além da proteção, conservação e defesa ao meio ambiente, e qualidade de vida da população do Município de Uibaí, em consonância com o artigo 180 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - Contribuir na elaboração e aprovação das diretrizes básicas da Política Municipal de Turismo;

II - Desenvolver e/ou implantar programas e projetos de interesse do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas no Município de Uibaí, não servindo em hipótese alguma a algum interesse político partidário, pessoal, seja a que título for, ou mesmo, notoriedade política;

III - Propor resoluções, atos ou instruções que regulamentem o pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou proposição de exigências administrativas ou regulamentares que facilitem, fomentem e incentivem as atividades do desenvolvimento do turismo e a geração de renda;

IV - Opinar e deliberar na esfera do Poder Executivo quando solicitado sobre projetos de Lei que se relacionem com o Turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações, apoiando projetos, eventos e iniciativas que promovam a região turística e seu Patrimônio Cultural, em especial o Uibaí, como município de destino turístico;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo, de forma sustentável e profissional, visando à preservação do meio ambiente, sobre a defesa da fauna e flora regional;

VI – Agregar o maior número de entidades de cada segmento para trabalharem em conjunto na divulgação e promoção da regionalização do turismo no município e todo território de identidade e circuito turístico e região turística;

VII — Formar comissões de assessoramento e estudos com implementação de levantamentos de dados de forma sistemática e permanente da cadeia de produção turística do município, propondo análises sobre a realidade do mercado a fim de contribuir com a elaboração de políticas públicas de assessoramento, financiamento, apoio da comercialização e promoção de bens culturais turísticos locais;

VIII – Promover e estimular a realização de cursos para instituições, empreendedores, empresários e profissionais do setor, além de programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

IX - Apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo ou seu equivalente, o cadastro de informações turísticas de interesse do município;

X - Promover a divulgação dos atributos do setor de turismo e toda cadeia produtiva do turismo de Uibaí nas regiões brasileiras, nos Municípios da Bahia, sobretudo os da micro região.

XI – Apoiar o município na realização de eventos diversos, tais como: congressos, seminários, convenções etc, de interesse para o programa de desenvolvimento turístico, auxiliando na captação de eventos, desenvolvendo e promovendo o calendário de eventos, respeitando o orçamento existente, o patrimônio cultural do município e a tradição cultural local;

XII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugerir-las, quando for o caso;

XIII - Propor planos e programas de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas, fomentando a parceria público-privada;

XIV - Participar da elaboração do orçamento anual do turismo do município, opinando sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento do programa da Secretaria Municipal de Turismo ou órgão municipal equiparado, examinar e emitir parecer sobre contas apresentadas referentes a planos e programas de trabalho executados;

XV – Observar, requerer e fiscalizar que estejam destinados recursos necessários para desenvolvimento do turismo do município, em orçamento próprio destinado ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, conforme previsto pela legislação em vigor, deliberando e fiscalizando também sua correta aplicação;

XVI – Deliberar conjuntamente com o Comitê-Gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do referido fundo;

XVII – Definir critérios de qualidade para o funcionamento das atividades prestadas na cadeia de produção do turismo em Uibaí;

XVIII- Elaborar e/ou anuir o calendário anual para realização de eventos no Município de Uibaí, junto ao Poder Público Executivo através da Secretaria Municipal de Turismo e do Comitê-Gestor do FUMTUR para inclusão na Política Municipal de Turismo. E zelar pelo cumprimento do Calendário Turístico Municipal;

XIX - Desenvolver ações e campanhas de sensibilização sobre a importância da cadeia de produção turística para a população, sobretudo em escolas públicas, agregando valor à atividade turística, através da educação e, promover ações que possam tornar evidentes as competências e os trabalhos realizados pelo COMTUR no Município.

XX - Promover um turismo com respeito à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata das normas gerais e os critérios básicos para promover a acessibilidade de todas as pessoas portadoras de deficiência ou que apresentam mobilidade reduzida, independente de qual seja esta deficiência (visual, locomotora, auditiva e etc.) em conformidade com a legislação pertinente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

XXI - Estimular parceria com outras Secretarias de Governo do Município para o financiamento de projetos e desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo e com a Instância de Governança Regional de Turismo e Câmaras Técnicas de Turismo;

XXII - Contribuir para a elaboração do planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Turismo, divulgando com transparência e acompanhando as ações;

XXIII - Acompanhar a elaboração do planejamento estratégico de funcionamento dos empreendimentos turísticos municipais;

XXIV – Sugerir e apoiar a participação do município em feiras onde a Secretaria Estadual de Turismo e/ou o Ministério do Turismo se façam presentes;

XXV - Estreitar relações com Unidades de Conservação da região das esferas municipal, estadual e federal, dentre elas o ICMBio pactuando ações em conjunto;

XXVI - Participar das ações da Instância de Governança Regional mantendo intercâmbio com o Conselho Estadual de Turismo e Nacional de Turismo e o Fórum Estadual de Turismo e os interlocutores municipais, regionais e estaduais de turismo;

XXVII - Emitir parecer informativo, distribuir e instruir processos submetidos à apreciação do Conselho;

XXVIII - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais.

XXIX - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por 2/3 dos seus membros titulares, sempre mediante resolução da presidência.

XXX – Publicar anualmente relatório de suas atividades dando clara e efetiva divulgação em canais de comunicação devidos.

§ 1º - O COMTUR deverá, no prazo de 30 dias da promulgação desta Lei, reelaborar e aprovar o seu Regimento Interno em função das diretrizes constantes na referida Lei, constando disposições para inclusão da Política Municipal de Turismo, do Fundo Municipal de Turismo e Comitê-Gestor do FUMTUR em seus ordenamentos regimentais.

Artigo 4º – O Executivo Municipal, junto ao órgão criado por esta Lei e, em obediência ao Comitê Gestor do FUMTUR, através da Política Municipal de Turismo, coordenará todos os programas oficiais, sejam de iniciativas dos governos ou através da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO COMTUR

Artigo 5º – O COMTUR será composto por 13 (treze) membros na proporção tripartite entre poder público, iniciativa privada (Trade turístico) e sociedade civil organizada.

Artigo 6º – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, terá na seguinte composição de representantes:

a) Do Poder Público Municipal:

I - Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo;

II - Da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

III - Da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos

IV - Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

V - Da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade

b) Iniciativas Privadas:

VI - Representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares, segundo a tipologia definida na Lei Geral do Turismo 11.771/08;

VII - Representante escolhido entre os proprietários de bares, restaurantes e similares, segundo a tipologia definida na Lei Geral do Turismo 11.771/08;

VIII - Representante escolhido entre os proprietários de agências de viagens e turismo, locadoras de veículos para turistas e transportadoras turísticas;

IX - Representante escolhido entre os proprietários de lojas de artesanato e lojas/comércio associados aos produtos turísticos e esportivos e, artesãos;

Sociedade Civil – (será convidada a participar)

X - Representante da Associação de Comerciantes de Uibaí;

XI – Representante do Sindicato das Trabalhadoras e dos Trabalhadores rurais de Uibaí;

XII - Representante da segurança, podendo ser da polícia militar ou polícia civil, ainda corpo de bombeiros ou conselho municipal de segurança pública;

XIII - Representante de associação da zona rural ou de distritos de potencial turístico;

§ 1º - O número de membros efetivos do COMTUR poderá ser ampliado ou reduzido com inclusão de representantes de entidades sindicais, civis, organismos públicos e outras, após aprovação em Assembleia Geral e alteração em Lei.

§ 2º - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes ou temporários, quer sejam entidades ou mesmo especialistas, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho, sem direito a voto.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de turismo – COMTUR, terá condicionantes de participação e organização.

§ 1º- A cada um dos membros nominados no artigo 6º corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º- Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º- O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade e/ou segmento da iniciativa privada, ou indicação dos membros com as assinaturas dos seus pares (maioria simples) referendando seus representantes, em carta convite apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º- No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outro representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de decreto.

§ 5º- O COMTUR fará eleição, nominal, por escrutínio secreto, para compor as 03 (três) vagas para representação deste no Comitê-Gestor do FUMTUR entre os seus conselheiros na primeira reunião ordinária de cada exercício, para mandato único, podendo ser reconduzidos por igual período, por uma única vez.

§ 6º - O COMTUR terá a seguinte estrutura:

I – Plenária

II – Presidência

III – Vice-Presidência

IV – Secretário Executivo

§ 7º- O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos entre os seus conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de escrutínio

secreto, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, por uma única vez, procedimento deverá ser registrado em Ata.

§ 8º- Os representantes da sociedade civil organizada deverão possuir inscrição no CNPJ e, ter comprovação do exercício que compete sua função.

§ 9º- As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 10 - Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 11 - Todos os representantes do COMTUR deverão estar regularizados e atenderem as leis vigentes do seu segmento.

§ 12 - Não é possível o acúmulo de representações.

§ 13 -- Os agentes públicos municipais referidos no artigo 6º desta lei estarão dispensados de frequentar suas repartições, quando houver reuniões do COMTUR, sejam essas ordinárias ou extraordinárias, no horário de seus expedientes.

§ 14 - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e publicado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 15 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 16 - As despesas decorrentes de convocações para reuniões do COMTUR, bem como, para funcionamento de Grupos de Trabalho e participação em convocações por órgãos governamentais em que se faça indispensável a presença do representante máximo do COMTUR ou a quem ele indicar, deverá obter dotação orçamentária no FUMTUR para sua exequibilidade.

§ 17 - O Conselheiro perderá o mandato quando deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas dentro de um mandato, salvo motivo aprovado pelo Conselho, sendo imediatamente substituído pelo suplente.

Artigo 8º. - Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

Artigo 9º- O COMTUR deverá avaliar a Política Municipal do Turismo, no mínimo de forma semestral, através de parecer devidamente fundamentado.

Artigo 10 - No desenvolvimento de suas atividades, o COMTUR não fará distinção alguma em suas proposições, ações, avaliações e comunicações quanto à raça, cor, condição social, credo político ou religioso.

Artigo 11 - O COMTUR, através do seu Regimento Interno, disporá detalhadamente sobre o seu funcionamento, composição e competência, respeitadas as disposições legais.

Capítulo III

POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 12 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, ouvindo o Comitê Gestor do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR e Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e as entidades que atuam na área serão responsáveis por formular e executar a Política Municipal de Turismo.

§ 1º - O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas vinculados ao turismo, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 2º- Por programa de turismo entendem-se aqueles desenvolvidos pelos órgãos públicos ou por entidades que atuem na área, sem fins lucrativos e, em parceria, com a iniciativa privada.

Artigo 13 - A Política Municipal de Turismo em consonância com as Leis estadual e federal tem por objetivo:

I - Facilitar e promover o turismo local e regional, fomentando a geração de emprego e renda, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - Articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo, propiciando o suporte para captação de recursos com objetivo do desenvolvimento regional, socioeconômico de forma sustentável;

III - Priorizar programas e projetos turísticos, que contribuam para a geração de trabalho e renda;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios referentes aos programas executados e apoiados pelo executivo municipal;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

VI - Reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

VII - Fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas para melhor compreensão da Política Municipal de Turismo;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução, controle e monitoramento dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

IX - Incentivar a participação em rotas turísticas regionais integrando ações aos demais circuitos turísticos da região;

X - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, promovendo através desta atividade o fortalecimento de sua história, do seu desenvolvimento e seus aspectos culturais;

XI - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XII - Formular políticas públicas para o turismo no município, em conformidade com a Lei Geral do Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo;

XIII - Criar e implementar o Plano Municipal de Turismo;

XIV - Planejar e coordenar atividades e eventos geradores de fluxos turísticos;

XV - Promover o desenvolvimento dos segmentos turísticos potenciais do município;

XVI - Captar recursos para financiamento de empreendimentos turísticos junto a organismos nacionais e internacionais;

XVII - Estabelecer estratégias de comunicação para promoção, divulgação e comercialização dos produtos e do destino turístico;

XVIII - Promover o desenvolvimento econômico urbano e rural;

XIX - Incentivar o empreendedorismo a partir do fomento aos nichos do turismo;

XX - Implementar o Programa de Regionalização do Turismo;

XXI - Garantir pontos de apoio e informação ao turista;

XXII - Fomentar as cadeias produtivas do turismo, agregando valor comercial;

XXIII - Planejar e coordenar a execução de atividades que visem o desenvolvimento cultural e artístico com potencial atrativo turístico;

XXIV - garantir a preservação e revitalização do patrimônio arquitetônico e histórico do município;

XXV - Promover a valorização dos atrativos turísticos;

XXVI - Realizar a Roteirização Turística do município;

XXVII - Elaborar e distribuir guias turísticos;

XXVIII - Executar outras atividades correlatas.

Artigo 15 - A Política Municipal de Turismo terá na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e no Comitê-Gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR os responsáveis por sua operação.

Parágrafo único - O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, sendo de responsabilidade a deliberação das ações e prioridades constantes do referido orçamento pelo COMTUR.

Artigo 16 - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo juntamente com o COMTUR, sempre ouvindo as representações da sociedade civil previstas no artigo primeiro desta Lei, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades e empresas que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, em especial que contemple o turismo regional, sobretudo da Zona Turística que compõe o Circuito Municipal e Regional, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Turismo com as demais políticas dos Governos Estadual e Federal.

Artigo 17 - São atribuições da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo além de outras estabelecidas em lei ou regulamento:

I - Estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional, juntamente com a Prefeitura Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMTUR;

II - Elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do FUMTUR;

III - Submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a proposta orçamentária anual e os planos trimestrais de aplicação dos recursos;

IV - Propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do FUMTUR, após ouvir o COMTUR e o Comitê Gestor do Fundo;

V - Propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do FUMTUR;

VI - Subsidiar o COMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas relacionados à cadeia produtiva do turismo;

VII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao COMTUR e ao Comitê-Gestor do FUMTUR, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VIII - Submeter à apreciação do COMTUR, juntamente com o Comitê-Gestor do FUMTUR, as contas do Fundo Municipal de Turismo, ao menos uma vez ao ano;

IX - Inscrever e selecionar, previamente, os projetos a serem encaminhados ao COMTUR para aprovação;

X - Responsabilizar-se pelo Plano de Desenvolvimento do Turismo e pelo Inventário Turístico Municipal;

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo os atos do Comitê-Gestor bem como, do COMTUR.

Artigo 18 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo caberá divulgar o mais amplamente possível os programas e projetos desenvolvidos, mantendo os dados cadastrais dos projetos e programas, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro das entidades, empresas e pessoas físicas envolvidas na cadeia produtiva do turismo.

Artigo 19 - A Política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município compreende todas as iniciativas ligadas à cadeia de produção do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde

Avenida Pedro Joaquim Machado, s/nº - Centro – 44.950-000 Uibaí – Bahia

admpmub@gmail.com – aderlanporto@hotmail.com

que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Artigo 20 - Fica instituída por meio desta a Lei de criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, que fica instituído de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementação de políticas vinculadas ao desenvolvimento do turismo no município de Uibaí.

§ 1º - O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo COMTUR, dentro das diretrizes da Secretaria Municipal de Turismo em conformidade com o Comitê-Gestor do referido fundo sob o amparo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 4º - A liberação de recursos financeiros do fundo dependerá da existência de disponibilidade dos recursos, em função do plano trimestral de aplicação e da autorização expressa do presidente do comitê-gestor.

§ 5º - É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e, respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO-GESTOR DO FUMTUR

Artigo 21 - O FUMTUR será gerido por um Comitê-Gestor.

§ 1º - O Comitê-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto da seguinte forma:

I – Presidente, representante pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, um titular e um suplente;

II – Tesoureiro, representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças sendo um titular e um suplente;

III - 03 Representantes do COMTUR, que não sejam da área governamental, sendo três titulares e três suplentes;

§ 2º - Representantes Governamentais serão indicados pela(o) Prefeita(o) Municipal e os demais serão indicados pelo COMTUR.

§ 3º - Cabe ao presidente do comitê-gestor encaminhar a proposta orçamentária anual, os planos trimestrais de aplicação e os relatórios mensais das atividades do Fundo à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Artigo 22 - Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação da Política Municipal do Turismo.

Artigo 23 - Constituirão receitas do FUMTUR:

I - Dotações do Orçamento Geral do Município destinado ao Fundo, créditos especiais, transferências e repasses classificadas na LOA;

II - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas vinculados a cadeia produtiva do turismo;

III - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV- Recursos advindos de receitas parciais das operações de tarifa de entradas em atrativos turísticos administradas pelo Município ou propriedades particulares que vierem a destinar recursos em função de cobrança de tarifas;

V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMTUR;

VI - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VII- Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII- Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX - Outros recursos que lhe vierem a serem destinados, outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMTUR.

X - Os recursos obtidos com a cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;

XI - Os recursos oriundos da venda de publicações turísticas, editadas pelo poder público;

XII - As doações de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou não, nacionais, estrangeiras e/ou internacionais;

XIII - As contribuições de qualquer natureza sejam elas públicas ou privadas;

XIV – Taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

XV – Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

XVI – Quaisquer outros recursos destinados por Lei;

XVII - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo sustentável, no desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos na área de turismo e na divulgação

do destino em feiras especializadas nacionais e internacionais e mídias técnicas, bem como, para a implementação das ações previstas no Plano Municipal de Turismo.

Artigo 24 - Os recursos transferidos para o FUMTUR serão prioritariamente destinados às ações de promoção, desenvolvimento e qualificação do destino turístico.

Artigo 25 - O FUMTUR responsabilizará pelas despesas decorrentes de convocações para reuniões do COMTUR, bem como, para funcionamento de Grupos de Trabalho e outras despesas para funcionamento do COMTUR, bem como na participação em convocações por órgãos governamentais em que se faça indispensável à presença do representante máximo do COMTUR.

Artigo 26 - Os recursos do FUMTUR serão depositados obrigatoriamente em instituição financeira oficial, em conta única especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Artigo 27 - A prestação de contas do FUMTUR será feita anualmente pelo seu comitê-gestor.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Turismo e, ao COMTUR e Comitê Gestor do FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal através de balancetes trimestrais e balanço anual do FUMTUR.

§ 2º - O saldo do fundo, apurado no balanço do exercício financeiro será transferido para aplicação no exercício seguinte.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - A natureza do COMTUR não poderá ser mudada ou desviada, bem como sua finalidade de turismo e preservação da natureza.

Artigo 29 - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uibaí - Bahia, 24 de março de 2025.



AIDERLENE ROCHA LEVI
PREFEITA MUNICIPAL